



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Órgão Especial
Nº CNJ : 0100171-06.2019.4.02.0000 (2019.00.00.100171-1)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO
: MENDES
REQUERIDO : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF 2ª REGIÃO

VOTO

1. Deve ser *rejeitada* a preliminar de inadmissibilidade do incidente arguida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por considerar que a questão jurídica estaria abrangida pela tese fixada no REsp nº 1.184.765-PA, incidindo o óbice do art. 976, §4º, do CPC.

O presente IRDR, instaurado por iniciativa do Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, objetiva a fixação de tese jurídica quanto à possibilidade, à luz do princípio da inviolabilidade fiscal, de utilização do Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD para a localização de bens penhoráveis do devedor, sem comprovação do esgotamento de diligências de localização prévias.

O REsp repetitivo nº 1.184.765-PA fixou a tese de que “A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.02.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras” (tema 425).

Na mesma linha, o REsp repetitivo nº 1.112.943-MA, no qual se discutia a possibilidade de promover penhora *on-line*, via Bacenjud, de bens do devedor em execução civil, concluiu que “Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.” (Tema 219).

Os acórdãos repetitivos, portanto, trataram da realização, nas execuções cíveis e fiscais, de penhora *on-line* de bens do devedor, via Bacenjud, anteriormente ao exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens, fundamentando a tese, essencialmente, na alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382/2006 no art. 655, I, do CPC/73, repetido no art. 835, I, do CPC/15, que equiparou o dinheiro em depósito ou aplicação financeira ao dinheiro em espécie, erigindo-os ao primeiro lugar na ordem de preferência na penhora, não tendo sido objeto dos julgados a questão da utilização do Infojud e, notadamente, do sigilo fiscal.

No REsp repetitivo nº 1.112.943-MA, consoante voto do Relator Ministro Luiz Fux, foi tratada, à luz das normas da Lei Complementar nº 105/2001, a questão do sigilo bancário, concluindo que “afigura-se legítima a quebra do sigilo bancário, pela Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, a fim do cumprimento do dever de prestar informações requeridas pelo Poder Judiciário, observado o acesso restrito às partes e a utilização limitada dos dados ao processo judicial em curso” (p. 13 do voto).

Embora o STJ venha, reiteradamente, aplicando ao Sistema de Informações ao Judiciário entendimento firmado nos Recursos Especiais nº 1.112.943/MA e nº 1.184.765/PA, bem como os fundamentos relativos ao sigilo bancário adotados pelo Tribunal Superior quando da definição da tese



deem luz à apreciação do presente incidente, não há, quanto ao Infojud, precedente vinculante ou recurso afetado pendente de julgamento nos tribunais superiores.

Por conseguinte, não merece acolhida a preliminar de inadmissibilidade do IRDR.

2. A fixação da tese no presente incidente de resolução de demandas repetitivas perpassa pela interpretação da Constituição, que deve observar os princípios instrumentais de interpretação constitucional, dentre eles o princípio da unidade e da efetividade.

Ante a unidade da Constituição, cabe ao intérprete buscar a compreensão de todo o texto constitucional e, por força do princípio da efetividade das normas constitucionais, “entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 1ª ed., 2009, p. 305).

A atual Constituição da República, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece o direito ao sigilo nos incisos X e XII do art. 5º, ora exercendo a função de proteção da privacidade, ora a proteção da segurança da sociedade e coletividade. Os sigilos financeiro e fiscal não aparecem, entretanto, expressamente na Constituição, razão pela qual sua percepção em hierarquia constitucional depende de esforço interpretativo.

Ordinariamente, o sigilo fiscal é concebido como um desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, com a conseqüente impossibilidade de a Administração Tributária divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros. O sigilo fiscal seria, assim, um instrumento assecuratório da intimidade e privacidade que, em última análise, são expressões da liberdade.

No âmbito infraconstitucional, o dever de observância ao sigilo fiscal está expresso na Lei nº 5.172/66 – CTN, cujo artigo 198, alterado pela LC nº 104/2001 com a finalidade de promover uma melhor regulamentação do sigilo, proíbe a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da Fazenda Pública e de seus servidores, excluída da vedação a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça e as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública (cf.: TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 19ª ed., 2013, p. 322-323)

Portanto, além de o *caput* do art. 198 do CTN referir-se à *divulgação* de dados (vernaculamente, ato de tornar público, ato de propagar), o §1º, I, do dispositivo prevê que se excetua da vedação do *caput* o fornecimento de dados pela Fazenda Pública quando requisitado pela autoridade judiciária *no interesse da justiça*.

Nesse ponto, é de se destacar que a Constituição erigiu, expressamente no artigo 5º, à categoria de direitos fundamentais individuais a propriedade (incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI), a inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV) e a celeridade e duração razoável do processo (inciso LXXVIII), direitos que devem orientar a compreensão do que seria o “interesse da justiça” no processo de execução.

Outrossim, o direito a um processo efetivo tem fundamento constitucional, seja em virtude



do princípio da eficiência (art. 37 da CF), seja como decorrência dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), seja como consequência lógica do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

A noção de efetividade do processo tem como premissa básica a concepção de que o Poder Judiciário deve possibilitar aos demandantes uma adequada, tempestiva e eficiente solução de controvérsias, incluindo-se a devida realização do direito material tutelado em favor do seu titular.

Especificamente no tocante ao processo de execução, é evidente que, por expressa disposição legal (art. 797 do CPC), bem como por sua própria natureza, tem unívoco desiderato de satisfazer o interesse do credor, portanto, satisfazer o seu crédito.

A utilização do Infojud justifica-se nesse contexto, mostrando-se como meio expedito e muitas vezes eficaz de localização de bens do devedor e, em decorrência, da satisfação do crédito.

As informações coletadas pelo magistrado requisitante são disponibilizadas no processo de execução apenas para as partes. Tão logo juntada ao processo, a documentação referente aos dados fiscais do executado é protegida por sigilo em relação a terceiros (art. 773, parág. único, do CPC). Portanto, não será, a rigor, dada publicidade às informações fiscais do executado.

Quanto ao tema, merece destaque notícia veiculada no *site* do STF quando da formalização do convênio Infojud entre o CNJ e a RFB, em 26/07/2007. A então Min. do STF e presidente do CNJ, Ellen Gracie, quando da assinatura do termo, “explicou que só terá acesso às informações protegidas por sigilo o próprio magistrado requisitante, que deverá se identificar com senha e assinatura eletrônica. Não se trata, assim, de uma quebra de sigilo, mas da transferência de sigilo da Receita para o Poder Judiciário. ‘Só poderá fazer a própria requisição o mesmo magistrado que jurisdicione o feito’, disse a presidente do Conselho. ‘Esse instrumento será uma ferramenta importante para a agilização do nosso trabalho’, concluiu Ellen Gracie” (Notícias STF, de 26.07.2017, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70371>>. Acesso em 30.10.2019).

Portanto, não há falar em violação ao sigilo fiscal do executado inadimplente, pela utilização do Infojud para localização de bens pelo Poder Judiciário, que, no exercício soberano da jurisdição, busca a efetividade da prestação jurisdicional, traduzida na satisfação do crédito do exequente. O acesso às informações se dá no interesse da justiça e apenas para as partes do processo.

É de curial sabença que a atividade executiva é realizada no interesse do exequente, que possui título executivo. O que deseja o credor é o adimplemento da obrigação principal e, subsidiariamente, dada a impossibilidade de sua satisfação, submeter os bens do devedor à responsabilidade patrimonial (art. 789 do CPC).

Ora, para prestar a tutela jurisdicional ao exequente, é necessário que o órgão julgador utilize os instrumentos que estão ao seu alcance, à luz dos princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da efetividade da prestação jurisdicional (art. 4º do CPC). A este último, inclusive, foi dada importância reforçada pelo legislador nas execuções, observada na parte final do dispositivo: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Para materializar a efetividade, o Código permite ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sempre que possível (arts. 524, VII, e 798, II, c), mas a indicação não é obrigatória e, não



conhecendo o exequente os bens do executado, “caberá ao Estado-juiz buscá-los no processo executivo” (ALVIM, Teresa Arruda, *et al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.153).

Com efeito: “Se o exequente conhecer os bens que integram o patrimônio do executado ou do terceiro responsável, e que sejam passíveis de penhora, poderá indica-los desde logo, na petição inicial, *contribuindo para a efetividade do processo*” (BASTOS, Antônio Adonias Aguiar, *et al. Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.151 – g.n.).

Essa determinação feita pelo legislador em prol do exequente não exclui o dever do executado, subjacente à sua responsabilidade patrimonial, de indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores (art. 774, V). Não o fazendo, além de não se comportar de acordo com o dever geral de boa-fé (art. 5º do CPC), pratica ato atentatório à dignidade da justiça sujeito à sanção do parágrafo único do artigo 774. O executado – cuja inadimplência já deu causa à execução do título executivo –, ao praticar a conduta ilegal de omitir-se da indicação de bens para a penhora, não pode ser premiado com a exigência de que o exequente esgote diligências em busca de seus bens, pois estaria a se beneficiar de sua própria torpeza.

Atento a essas manobras protelatórias, constantemente observadas nos processos executivos, o art. 772, III, do CPC instituiu o poder geral de o órgão jurisdicional “determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

Dessa maneira, observando que o executado não indicou bens à penhora, é cabível a determinação pelo magistrado, no exercício do poder geral a ele outorgado na direção da execução, exercer as medidas que entender cabíveis para a satisfação do crédito, conforme o disposto nos arts. 139, IV, e 772, III, do CPC, inclusive a utilização do Infojud para requisitar os dados fiscais à RFB, sem que haja necessidade de esgotamento de diligências extrajudiciais pelo exequente na busca de bens, o que na maioria dos casos vai de encontro ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, por exigir a realização de medidas inócuas.

O juízo não servirá, por evidente, como “secretaria” do exequente, mas é consentânea às normas constitucionais e legais, a adoção das medidas adequadas, necessárias e proporcionais para garantir o êxito da demanda no caso de omissão do executado no cumprimento de seu dever.

Não há, outrossim, incompatibilidade entre a utilização do Infojud para a localização de bens do devedor anteriormente ao exaurimento de diligências extrajudiciais e o princípio da menor onerosidade. Esse princípio visa a assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa. Para tanto, atendendo ao referido princípio, a própria lei estabelece a nomeação de bens à penhora pelo executado, que serão aceitos, conquanto observada a ordem legal (art. 839, parágrafo único, do CPC).

A possibilidade de consulta ao Infojud anteriormente ao exaurimento das diligências extrajudiciais para a localização de bens do executado deve observar, como marco temporal e em harmonia à tese repetitiva firmada pelo STJ em relação ao Bacenjud, a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, responsável por significativas alterações no processo de execução, notadamente, pela equiparação do dinheiro em espécie ao dinheiro depositado ou aplicado em instituição bancária e a introdução no sistema processual da possibilidade preferencial de constrição eletrônica desses valores.



Releva notar, ainda, que é recorrente a menção, nas decisões de órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instâncias no sentido do exaurimento de diligências anteriormente à utilização do Infojud para a localização de bens do executado, ao acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento no AgR no AI nº 856.552, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Primeira Turma, AI 856552 AgR, Relator Min. Luís Roberto Barroso, pub. 24.04.2014)

No caso concreto analisado pelo STF, o Tribunal de origem reputou inadmissível a expedição de ofício à RFB, visando a obtenção de informações sigilosas sobre declarações de bens dos sócios da executada, por quebrar o sigilo fiscal sem a demonstração prévia, pelo exequente, do esgotamento dos meios extrajudiciais para encontrar bens do executado.

O voto-condutor do acórdão dispôs, apenas *obiter dictum*, que “a decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos absoluta imprescindibilidade da medida” e negou provimento ao agravo regimental interposto contra a negativa de seguimento de agravo de instrumento impugnando a decisão do TJBA que inadmitiu o recurso extraordinário, por entender que dissentir das conclusões sobre o não exaurimento das medidas por busca de bens encontrava óbice no enunciado da súmula 279 do STF. Em suma e essência: simplesmente inadmitiu o recurso extraordinário, *tout court*.

Por fim, destaque-se que, consoante dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no “Justiça em Números 2019”, ano base 2018, o tempo médio do processo baixado na Justiça Federal de execução judicial é de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês e das execução de título extrajudicial é de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 04.11.2019).

Diante do quadro, é urgente, ante o postulado da duração razoável do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da CF), a adoção de medidas tendentes a reduzir o tempo de tramitação dos processos de execução, dentre elas a utilização do Infojud para a localização de bens do devedor sem exigência de prévio exaurimento de medidas, deixando-se de onerar o credor com a morosidade da tramitação processual e, de outro lado, de premiar o devedor inadimplente e descumpridor do dever de indicar bens à penhora.



3. Ante o exposto, voto pela fixação da seguinte tese: **A partir da Lei nº 13.382/2006, para utilização do Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD) é desnecessária a comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, não obstante a invocação do sigilo fiscal.**

Deixa-se de apreciar os casos concretos, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 978, parág. único, do CPC pelo Órgão Especial desta Corte Regional (Questão de Ordem no Conflito de Competência nº 0004214-80.2016.4.02.0000) e a nova redação do art. 112-B, parág. único, do RITRF2.

É como voto.

Dê-se ampla publicidade do presente julgamento, com divulgação no site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e comunicação aos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs) do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, bem assim ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal